



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 473/2020**

Referência : Despacho nº 13206/2020. PGEA nº 1.00.000.008032/2018-35.

Assunto : Pessoal. Adicional de Periculosidade.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 25/5/2020, acolhendo manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do MPF, constante da Informação PGR-00185620/2020, a Senhora Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados na Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia do MPF.

2. Na mencionada Informação PGR-00185620/2020, a SGP esclarece que o questionamento decorre de requerimento formulado pelo Coordenador de Manutenção e Serviços de Engenharia, em que informa que os servidores interessados executam ou acompanham serviços de medição de corrente e tensão em barramentos elétricos energizados e, além desses serviços, os fiscais do contrato de manutenção dos sistemas elétricos da PGR ainda acompanham os abastecimentos dos tanques de combustível dos geradores.

3. Relata, ainda, que, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, expedido em 24/9/2019, elaborado pela empresa Evolve nas dependências da PGR e seus anexos, os servidores em questão exercem atividades e operações perigosas, tendo o perito concluído pelo direito à percepção do adicional de periculosidade.

4. Diante da situação apresentada, a Divisão de Direitos dos Servidores apresentou os seguintes questionamentos:

1. O laudo pericial apresentado pela empresa Evolve atende aos requisitos da legislação vigente para pagamento do adicional de periculosidade, embora no percentual de 10%, aos servidores que fazem parte do GHE3?
2. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura nos autos (fls. 2 a 5, 40 a 68 e 88 a 93), o Coordenador de Manutenção e Serviços de Engenharia pode ser considerado como parte do GHE3, para fins de pagamento do adicional em comento?
3. Considerando a observação do perito de que o pagamento integral do adicional de periculosidade se dará "nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina", indagamos se o pagamento do adicional pode ser atribuído aos servidores do GHE3 de forma contínua (a exemplo do que ocorre com os servidores que recebem o adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos), de tal modo que o responsável pelo acompanhamento das condições perigosas, além da informação anual encaminhada à SGP, só precisaria comunicar eventuais alterações na organização do trabalho e dos riscos presentes no setor, que ensejem eventualmente a suspensão do referido adicional.
4. Os efeitos do pagamento do adicional em comento poderão retroagir à data do requerimento dos servidores? Ou deverá ser pago a partir da data de emissão do laudo pericial?

5. Em exame, cabe notar, primeiramente, que, de acordo com o art. 70 da Lei nº 8.112/1990, para a concessão do adicional de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Desse modo, o art. 12 da Lei nº 8.270/1991 estabeleceu que os servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão o adicional de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, nos percentuais por ela fixados, conforme se verifica abaixo na transcrição dos dispositivos referidos:

#### **LEI Nº 8.112/1990**

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

#### **LEI Nº 8.270/1991**

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

6. Nesse sentido, importa notar que a Norma Regulamentadora nº 16, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria Ministerial nº 3.214/1978, regulamenta a concessão do adicional de periculosidade, especificando quais os trabalhos e operações são considerados perigosos.

7. Para a situação em tela, é necessário verificar o disposto no Anexo 4 da citada NR nº 16/MTE, que regulamenta as atividades e operações perigosas com energia elétrica, visto que os servidores exercem as atividades nessa área. Da leitura, observa-se que tem direito à percepção do adicional de periculosidade, os empregados:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

8. Além disso, para a regularidade do pagamento do adicional de periculosidade, o empregado, em razão de suas atividades legais, deve estar exposto de forma permanente ou intermitente às condições de risco, não bastando somente o contato de forma fortuita ou habitual, porém por tempo muito reduzido, conforme se depreende da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita abaixo:

#### **SÚMULA Nº 364 DO TST**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de

risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.** (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT). (Grifos nossos)

9. Note-se que, nessa mesma linha, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento expediu orientações sobre a concessão de periculosidade, por meio da Orientação Normativa n° 4/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação no Trabalho, na qual houve a conceituação do que se considera exposição eventual, habitual e permanente e estabeleceu-se que somente é possível o pagamento do adicional de periculosidade nas situações em que a exposição for habitual ou permanente:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 4/2017**

(...)

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras n° 15 e n° 16, aprovadas pela Portaria MTE n° 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas

Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

10. Por conseguinte, tem-se que, independente do cargo ocupado, para fazer jus à percepção do adicional de periculosidade, em razão da exposição habitual, é necessário que o servidor seja exposto a essa condição, por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal e, por sua vez, para caracterizar a exposição permanente, esta deve ocorrer durante toda a jornada do servidor.

11. Além disso, para que o pagamento do adicional de periculosidade seja efetuado em consonância com as normas regulamentares, é imprescindível que haja o respectivo laudo técnico, que não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente. Note-se, ainda, que o laudo técnico, que ampare o pagamento do adicional de periculosidade, deve ser individual quando for o caso de servidor que ocupe função de chefia ou direção, conforme o inciso IV do art. 11 da ON nº 4 da SGPRT/MP.

12. Diante disso, faz-se necessário, analisar se há, de fato, amparo legal para o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica e lotados na Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia do MPF.

13. Portanto, para o deslinde da questão, é preciso, analisar, primeiramente, as informações contidas no laudo técnico-pericial, emitido em 24/9/2019, por Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Evolve Segurança, que constituiria, assim, documento que justificaria o direito aos servidores de receber o adicional de periculosidade:

#### **LAUDO TÉCNICO PERICIAL EMITIDO EM 24/9/2019**

O LTCAT destina-se à verificação das condições do ambiente de trabalho para fins da concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, assim como do benefício da aposentadoria especial aos servidores da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MPF E SEUS ANEXOS, incluindo-se a identificação e avaliação qualitativa e quantitativa dos fatores ambientais ou de locais de trabalho que possam causar prejuízos à saúde e ao

bem estar dos trabalhadores deste estabelecimento que trabalham sob essas condições adversas.

(...)

A presente etapa deste documento busca apresentar as considerações acerca dos riscos ambientais identificados na visita técnica.

A abordagem de riscos ambientais e de atividades perigosas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MPF E SEUS ANEXOS, foi realizada por GRUPO HOMOGÊNEO DE EXPOSIÇÃO – GHE, no qual consiste em um grupo de trabalhadores que possuem exposições similares, de forma que os resultados fornecidos pelas avaliações de exposição de parte do grupo sejam representativos da exposição de todos os trabalhadores que compõem o mesmo grupo.

(...)

9.3. GHE-3: DIMA/SEA – DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE INST. MECÂNICA E AUTOMAÇÃO/SE; DIEL/SEA – DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA/SEA.

Tipo de atividade: Atividade administrativa e operacional.

Área: Setor dotado de iluminação natural e artificial, ar condicionado central, detector de fumaça, piso em cerâmica, paredes em alvenaria. Composta por mesas, cadeiras, computadores, balcão com tampa de granito e impressoras.

(...)

9.3.1. ANÁLISE DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

ANÁLISE DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS CONFORME A NR 16

CARGOS ANALISADOS:

ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA MECÂNICA

ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA ELÉTRICA

(...)

9.3.2. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

(...)

PERICULOSIDADE: Os colaboradores inerentes a esse GHE, exercem atividades e operações perigosas, desta forma, conforme o anexo 4 da NR 16 “O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina”. e Art. 12 da Lei 8270/91, assegura aos colaboradores deste GHE a percepção de adicional de 30%, incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros do estabelecimento.

14. Conforme informações do laudo acima transcrito, os servidores integrantes do GHE-3 exercem atividades e operações perigosas, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

15. Cumpre registrar, no entanto, que o laudo técnico pericial, quando favorável, é condição imprescindível para o pagamento do adicional de periculosidade, porém não suficiente, visto que, para a regular percepção do referido adicional, a atividade desempenhada pelo servidor deve ser considerada perigosa, conforme estabelecido pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

16. O supramencionado entendimento de que o laudo pericial é condição necessária, mas não suficiente, para a concessão de adicionais dessa natureza (que implica não obrigatoriedade do pagamento à Administração), encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 126.534/RS – RECURSO ESPECIAL 1997/0023659-5, DA RELATORIA DO E. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 13/08/2001**

Reclamação trabalhista. Adicional de insalubridade.

I – Para a concessão do adicional de insalubridade é necessário que a atividade considerada insalubre conste da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo insuficiente a comprovação através de laudo pericial.

**AGRG NO AG 587.628/RS (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/00018916-7)**

2. O magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 436 do CPC. I

17. De igual modo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consta no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 715.601 RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, citação à decisão tomada pelo tribunal de origem, reproduzida abaixo, no sentido de que o juiz não está vinculado ao resultado do laudo técnico pericial:

**ARE Nº 715601 RS**

Trata-se de recurso interposto pela União visando à reforma do julgado que, reconhecendo a periculosidade a que exposto servidor público, condenou a parte ré ao pagamento de diferenças do mencionado adicional, referente ao período compreendido entre 27/08/2004 e 02/07/2007.

De acordo com Laudo técnico solicitado à Ulbra de Santa Maria por servidores da DRF, e assinado por engenheiros do trabalho, a presença de gerador que utiliza 400 litros de diesel sujeita os servidores da Receita



Federal a risco decorrente da movimentação e armazenagem de líquido inflamável.

Nos termos do laudo técnico, o “grupo gerador” localiza-se no segundo subsolo, ao passo que os servidores da Receita Federal ocupam os pavimentos que vão do térreo ao quarto andar de prédio de alvenaria com estrutura de concreto armado. Conclui que há perigo para todos os servidores que exercem suas atividades no prédio da Receita Federal conforme a NR 16, Anexo 2, alínea b, e também anexo 3, item 2, alínea s.

Foi com base neste laudo, encomendado pelos servidores (consta o nome da UNAFISCO no documento), que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santa Maria, em Portaria de 11 de julho de 2007, concedeu o adicional de periculosidade de 10% aos servidores que trabalham no prédio, inclusive a si próprio (PROCADM 14 E 15, EVENTO 1).

(...)

Ocorre que as regras válidas para os trabalhadores em geral no que tange ao adicional de periculosidade não sustentam a pretensão do recorrido de recebê-lo em atraso (questão trazida a Juízo), visto que não se configura nos termos da legislação aplicável o direito ao adicional.

Isto porque a NR 16, em que se baseia o laudo, dispõe de forma diametralmente diversa da conclusão do aludido laudo técnico. Ali consta que: (...)

Ou seja, o adicional de periculosidade é devido a quem trabalha diretamente com líquidos inflamáveis ou pelo menos no recinto em que são armazenados.

E mais, o Tribunal Superior do Trabalho baixou súmula (anterior à concessão do adicional aos servidores da DRF de Santa Maria), que determina como condição à recepção do adicional de periculosidade a exposição permanente às condições de risco. Ei-la:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 5, 258 e 280 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. (...)

De todo o exposto resulta que o adicional de periculosidade foi indevidamente concedido, razão pela qual não tem o recorrido direito ao pagamento de valores em atraso, ou seja, antes da data da concessão administrativa”.

(Grifos nossos)

18. Aliás, no mesmo sentido, a Súmula n° 448 do TST destaca que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

19. Nesse ponto, convém trazer à lume as atribuições básicas dos dois cargos efetivos<sup>1</sup> sob análise:

#### **ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA ELÉTRICA**

Fazer perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; planejar, orientar, elaborar, coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução de projetos, obras e serviços técnicos; prestar assessoria na contratação dos serviços relativos à área da Engenharia Elétrica; assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente; e demais atividades regulamentadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

#### **ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA MECÂNICA**

Fazer perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; planejar, orientar, elaborar, coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução de projetos, obras e serviços técnicos; prestar assessoria na contratação dos serviços relativos à área da Engenharia Mecânica; assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente; e demais atividades regulamentadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

20. Ademais, cumpre observar, também, as competências da Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia, da Divisão de Manutenção de Instalações Mecânicas e Automação e da Divisão de Manutenção de Instalações Elétricas, constantes no Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal:

#### **REGIMENTO INTERNO ADMINISTRATIVO DO MPF**

Art. 1 ° As competências e o funcionamento das estruturas administrativas e de apoio às atividades finalísticas do Ministério Público Federal seguirão o disposto neste Regimento Interno Administrativo.

Art. 2 ° Para os fins deste Regimento, entende-se por:

I - planejar: atividade consistente em definir objetivos, desenvolver premissas sobre condições futuras, identificar meios para alcançar os

<sup>1</sup> Anexo I da Portaria/PGR/MPU n° 83, de 16 de setembro de 2019.

objetivos e metas e definir os planos de ação necessários;

II - organizar: atividade consistente em dividir o trabalho, agrupar atividades em uma estrutura lógica, designar as pessoas para sua execução, alocar os recursos necessários e coordenar os esforços;

III - dirigir, gerenciar e supervisionar: atividades que, conforme o nível hierárquico da estrutura do Ministério Público Federal, consistem em coordenar e conduzir os esforços em direção a um propósito comum, liderar, comunicar, motivar, incentivar, gerir conflitos, reconhecer e recompensar;

IV - monitorar: atividade consistente em definir padrões de desempenho, comparar o desempenho com os padrões e tomar a ação corretiva para assegurar o alcance dos objetivos desejados;

V - Unidade Administrativa de Gestão: unidade orçamentária que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial;

VI - Unidade Administrativa Vinculada: Procuradorias da República nos Municípios vinculadas às Procuradorias da República da respectiva unidade da Federação.

(...)

Art. 118. À Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades de manutenção das instalações prediais necessárias à execução e à conservação da estrutura física das edificações da Procuradoria-Geral da República e seus anexos; e

II - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia

imediate.

Art. 119. À Divisão de Manutenção de Instalações Mecânicas e Automação compete:

I - fiscalizar as atividades de manutenção continuada das instalações mecânicas e de automação nas edificações da Procuradoria-Geral da República e em imóveis sob sua administração no Distrito Federal; e

II - elaborar termo de referência para contratação de serviços de manutenção continuada das instalações mecânicas e de automação no âmbito da competência da Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

Art. 120. À Divisão de Manutenção de Instalações Elétricas compete: (Redação dada pela Portaria SG/MPF nº 1.121, de 1º de dezembro de 2015)

I - fiscalizar as atividades de manutenção continuada das instalações elétricas; e (Redação dada pela Portaria SG/MPF nº 1.121, de 1º de dezembro de 2015)

II - elaborar termo de referência para contratação de serviços de manutenção continuada das instalações elétricas. (Redação dada pela Portaria SG/MPF nº 1.121, de 1º de dezembro de 2015)

III - realizar a gestão das atividades relacionadas ao contrato de fornecimento de energia elétrica. (Redação dada pela Portaria SG/MPF nº 1.121, de 1º de dezembro de 2015) (Destques nossos)

21. Nota-se, assim, que as atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica, lotados na Divisão de Manutenção de Instalações Elétricas, e de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados na Divisão de Manutenção de Instalações Mecânicas e Automação, compreendem, basicamente, o planejamento, a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização das atividades de manutenção, atividades que não os expõem, de forma permanente ou habitual, a agentes que trazem risco à sua integridade física.

22. O entendimento acima exposto encontra-se em consonância com a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.39.00.005112-2, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementa *ipsis litteris*:

**AMS 2003.39.00.005112-2 / PA – TRF 1ª REGIÃO**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CAMPO DE ATUAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SUJEIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS, FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação em que o objetivo é assegurar o direito ao restabelecimento da percepção pelos Auditores Fiscais do Trabalho o adicional de periculosidade, suspenso desde 2003.

2. No regime estatutário, o adicional de periculosidade é pago desde que preenchidos os requisitos legais, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação.

3. O Auditor Fiscal do Trabalho necessariamente desloca-se para ambientes com os mais diversos graus de periculosidade, o que, de qualquer forma, não gera o direito à percepção do adicional de periculosidade, posto que a sua permanência em tais locais não vai além do tempo suficiente à ação fiscalizadora, que por sua natureza não é, e nem poderia ser, permanente a uma só atividade, mas direcionada ao universo de atividades econômicas existentes em todo o Estado do Pará, e que em sua maioria não representa qualquer risco para os trabalhadores (Precedentes: TRF 1ª Região, AC 199942000011780, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, julgado em 18.12.2006, publicado no DJ de 02.04.2007, p. 18 e TRF 1ª Região, AC 200034000119265, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, julgado em 24.08.2004, publicado no DJ de 27.09.2004, p.11)

4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

23. A propósito, convém registrar que, em consulta ao Portal da Transparência do MPF, vemos que a empresa RCS Tecnologia Ltda. celebrou contrato para, entre outras atividades, realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações prediais da PGR/MPF, cuja equipe de trabalho, conforme cláusula terceira do Termo de Contrato nº 33/2018, deveria consistir em:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA EQUIPE TÉCNICA**

Os serviços deverão ser executados por profissionais da CONTRATADA nas quantidades e categorias constantes dos quadros abaixo:

- 1 Encarregado
- 1 Auxiliar de Encarregado
- 6 Oficiais Eletricistas
- 6 Auxiliares Eletricistas
- 2 Técnicos em Eletricidade Plantonistas Diurnos
- 2 Auxiliares Eletricistas Plantonistas Diurnos
- 2 Técnicos em Eletricidade Plantonistas Noturnos
- 2 Auxiliares Eletricistas Plantonistas Noturnos
- 1 Técnico em Eletromecânica
- 1 Auxiliar Eletromecânico
- 1 Engenheiro Responsável
- 1 Técnico em Segurança do Trabalho

24. Registre-se, ainda, que foi celebrado Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2018 entre o MPF e a empresa RCS Tecnologia Ltda. no intuito de prorrogar o contrato original celebrado entre as partes até 19/7/2021.

25. Ademais, a empresa contratada é responsável pela prestação de serviços técnicos continuados de adequação e manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas elétricos no Edifício-Sede da Procuradoria Geral da República, seus edifícios anexos, postos em outros órgãos e nos imóveis funcionais administrados pelo Ministério Público Federal em Brasília/DF, conforme se depreende da cláusula primeira do Termo de Contrato nº 33/2018.

26. Percebe-se, portanto, que o desempenho das atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão, como também as atividades

ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, são desenvolvidas por empresa terceirizada contratada mediante pregão eletrônico para prestar tais serviços no âmbito do MPF.

27. É importante observar, ainda, que o local de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica é no edifício sede do MPF, mais especificamente, no bloco B, sala BC 111, o que ratifica que as atividades ou operações com trabalho dos recorrentes não ocorrem em proximidade aos locais nos quais são efetuados os serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme estabelecido pela NR-16.

28. Desse modo tem-se que, em tese, segundo os normativos acima transcritos, as atividades desempenhadas pelos ocupantes dos cargos efetivos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica não geram o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Ademais, as atribuições legais dos cargos e as atividades desempenhadas não se encontram, em princípio, caracterizadas na relação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

29. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de percepção de adicional de periculosidade para os servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, não sendo o laudo pericial apresentado pela empresa Evolue suficiente para amparar a referida concessão, restando prejudicados os demais questionamentos.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 9 de junho de 2020.

GLESDON DA CRUZ MOURÃO  
Chefe da DIPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão  
de Pessoal

De acordo com o PARECER SEORI/AUDIN-MPU nº 473/2020.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o PARECER SEORI/AUDIN-MPU nº 473/2020.  
Encaminhe-se à SG/MPF e à SEAUD.  
Em 9 / 6 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001554/2020 PARECER nº 473-2020**

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **09/06/2020 15:06:13**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **09/06/2020 15:07:39**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **09/06/2020 14:48:17**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **09/06/2020 18:06:56**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GLEDSON DA CRUZ MOURAO**

Data e Hora: **09/06/2020 16:56:55**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1316F4C6.7EB35A96.E5D779A9.B2EC63BB